



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.629 - RS (2011/0219749-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CLÍNICA DE NEFROLOGIA VON EYE S/S LTDA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**
ADVOGADO : **NARCISO ELEONOR SUTILI**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. CÁLCULO DIFERENCIADO. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. NATUREZA NÃO EMPRESARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.629 - RS (2011/0219749-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CLÍNICA DE NEFROLOGIA VON EYE S/S LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. ISS. CÁLCULO DIFERENCIADO. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS.
NATUREZA NÃO EMPRESARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não há se falar em revisão de prova ou qualquer outra justificativa para obstar o conhecimento do recurso especial interposto; (b) a controvérsia discutida nos autos é unicamente de direito; e (c) houve violação ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.629 - RS (2011/0219749-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE NEFROLOGIA VON EYE S/S LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. CÁLCULO DIFERENCIADO. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. NATUREZA NÃO EMPRESARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, pois consolidado o entendimento de que "as sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (EREsp 866.286/ES, 1ª S., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 20/10/2010), no mesmo sentido o REsp 1.184.606/MT, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 1º.07.2010.

No caso, o acórdão consignou o seguinte (fl. 444):

(...) verifica-se que a autora, Clínica de Nefrologia Von Eye Ltda., nos termos de seu contrato social, conta com dois médicos sócios, fl. 25, com objeto de "*clínica médica de nefrologia com atendimento médico, internação e terapia renal substitutiva, hemodiálise, diálise peritoneal, transplantes de rins e pâncreas e a prestação de serviços médicos em geral*", fl. 18.

A simples leitura do objeto social é indicativo da extensão dos serviços prestados, descaracterizando a sociedade como uniprofissional, uma vez que, para a prática de Medicina mediante atendimento médico, internação e terapia renal substitutiva, hemodiálise, diálise peritoneal, transplantes de rins e pâncreas e serviços médicos em geral, necessária a existência de estrutura empresarial, que não se restringe ao mero desempenho de atividades por dois sócios médicos.

Refutar tais fundamentos demanda o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219749-9

AgRg no
AREsp 94.629 / RS

Números Origem: 10700106920 3631222120118217000 593502620118217000 70041265562 70041517459
70042597351 70044303287

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE NEFROLOGIA VON EYE S/S LTDA
ADVOGADO : ANALU CAMILA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA DE NEFROLOGIA VON EYE S/S LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.